



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2022

(Do Sr. Milton Vieira)

Altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e o Código de Processo Penal Brasileiro, (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), atinente à prisão em flagrante delito e apresentação espontânea.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1910/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO **MILTON VIEIRA**

Apresentação: 30/06/2022 17:36 - Mesa

PL n.1842/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Altera o **Código Penal** (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e o **Código de Processo Penal** Brasileiro, (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), atinente à **prisão em flagrante delito e apresentação espontânea**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **Código Penal**, incluindo como circunstância atenuante de pena o instituto da apresentação espontânea **independente da prerrogativa de função pública**; e altera o art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estendendo a prisão em flagrante à hipótese de apresentação espontânea do acusado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302. Considera-se em flagrante delito **independente da prerrogativa de função**, quem:

- I – (...);
- II - (...);
- III - (...);
- IV - (...);

V- Apresentar-se espontaneamente à autoridade policial ou judicial e/ou confessar crime do qual seja autor ou partícipe."



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **Código Penal**, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“ Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III – ter o agente: (...)

f) se apresentado espontaneamente à autoridade policial ou judicial para confessar ato delituoso do qual seja autor ou participe independente da **prerrogativa de função**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva que independente da prerrogativa de função, bem como confissão espontânea nas hipóteses de prisão em flagrante que o indivíduo seja preso e **não seja liberado** para responder o processo criminal em liberdade.

É muito comum observar que repercute acontecimentos em todo o Brasil que antes que as famílias das vítimas enterrem familiares vítimas, ou ainda, antes que as famílias das vítimas possam lidar com o luto, os agressores ou autores de fatos delituosos já estejam em liberdade ou que jamais tenham perdido a liberdade antes do transito em julgado das ações penais.

É necessário que o Poder Legislativo proporcione uma resposta efetiva para a sensação de impunidade que revolta a sociedade brasileira.

O Estado como detentor do poder de punir necessita ser mais eficaz, visto que possui o monopólio do papel de punição, e

* c d 2 2 3 9 6 0 6 9 8 1 0 0 *



a legislação vigente pode comprometer a vida social do cidadão que possui o anseio de paz social e espera que os criminosos sejam punidos imediatamente.

É diante desse cenário que sugerimos a presente proposição legislativa com o objetivo de alterar o código penal, bem como o código de processo penal e garantir que indivíduo agressor seja imediatamente punido. Com essa proposta de alteração legislativa, objetivamos contribuir para romper com a sensação de impunidade.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos excelentíssimos pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o combate da impunidade no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado **MILTON VIEIRA**



* c d 2 2 3 9 6 0 6 9 8 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

FIM DO DOCUMENTO